



TC 033.074/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Aparecida Raimunda dos Santos (CPF 034.767.648-00) e Associação Comunitária Ipiranguista - ACI (CNPJ 03.742.532/0001-92)

Advogado: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 158/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comunitária Ipiranguista – ACI, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP (peça 1, p.103-116), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 105.593 educandos.

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 158/04 entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Comunitária Ipiranguista -ACI, no valor total de R\$ 153.585,20 (cláusula sexta, peça 1, p. 209), com vigência no período de 17/11/2004 a 28/2/2005 (cláusula décima primeira, peça 1, p. 211), objetivando a realização de cursos de qualificação profissional para 249 educandos nas seguintes áreas: conceitos básicos de hotelaria, secretariado, formação de vendedores e atendentes. Do valor total, R\$ 127.986,00 correspondem aos recursos federais, ao passo que R\$ 25.597,20 correspondem à contrapartida da entidade (peça 1, p. 210).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à ACI por meio dos cheques 850.037 (1ª parcela), 850.067 (2ª parcela) e 850.130 (3ª parcela), do Banco do Brasil, nos valores de R\$ 25.597,20, R\$ 70.392,30 e R\$ 31.996,50, depositados em 17/12/2004, 4/1/2005 e 25/2/2005, respectivamente (peça 1, p. 221, 225 e 233).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de

fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta do Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 13- 95).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 1, de 2/2/2007 (peça 1, p. 11), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004 Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram atuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 158/04-Sert/SP, conforme Nota Técnica 2/2015/GETCE/SPPE/MTE, datada de 30/1/2015, e o Relatório de Tomada de Contas Especial 021/2015, datado de 18/6/2015 (peça 7, p. 199-203, e peça 8, p. 62-72), tendo constatado diversas irregularidades (ausência de carimbo de identificação do convênio e do atesto de documentos apresentados, não comprovação da entrega de materiais/vales/certificados e encaminhamento dos treinandos ao mercado de trabalho, dentre outras).

9. Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor de R\$ 127.986,00, arrolando como responsáveis solidários (peça 8, p. 72): Associação Comunitária Ipiranguista- ACI (entidade executora), Aparecida Raimunda dos Santos (presidente da entidade executora à época), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Carmelo Zitto Neto (ex-Coordenador do Sine da Sert/SP). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
ACI (entidade executora); e Aparecida Raimunda dos Santos (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas no Sert/Sine 158/04.
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Carmelo Zitto Neto (ex-Coordenador do Sine da Sert/SP)	Inexecução do Convênio Sert/Sine 158/04, e por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora.

10. Em 30/7/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 2.008/2015 (peça 8, p. 104-107) e o Certificado de Auditoria 2.008/2015 (peça 8, p. 110), concluindo no mesmo sentido que o GETCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2.008/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 8, p. 111).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8, p.114).

EXAME TÉCNICO

12. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais – GETCE apontou as seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 92/04, descritas na Nota Técnica 2/2015/GETCE/SPPE/MTE, datada de 30/1/2015, e no Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 18/6/2015 (peça 7, p. 199-203, e peça 8, p. 62-72):

- a) ausência de atestado que comprove a qualidade técnica de seus serviços prestados e a devida comprovação da qualificação e experiências profissionais (peça 7, p.200);
- b) não apresentação da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no item 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 158/04 (peça 7 p. 200);
- c) ausência das listas de entrega de lanche e listas de comprovação de entrega do material didático aos treinandos (peça 7, p. 200);
- d) ausência de carimbo de identificação do convênio e do atesto nos documentos fiscais apresentados (peça 7, p. 201);
- e) ausência de processo licitatório quanto aos serviços de transporte contratados pela executora contrariando o art. 27 da Instrução Normativa – STN 1/1997 e a cláusula oitava do convênio (peça 7, p. 201);
- f) relação de pagamento apresenta um recolhimento de encargos (GPS) no valor de R\$ 5.100,00, sem qualquer outro documento que vincule a despesa ao convênio e/ou a retenção dos valores pagos nos recibos;
- g) não comprovação de recolhimento de IR dos prestadores de serviços (peça 7, p. 201);
- h) ausência de contrato formal entre a ACI e a empresa Líder Brasil Viagens e Turismo Ltda. EPP (peça 7, p.201);
- i) cópia da Apólice de Seguros nº 982.00.01.424.085-6 da Porto Seguro CIA de Seguros Gerais, com valor de pagamento muito acima do realizado em outros subconvênios (peça 7, p. 201);
- j) Pagamento da Nota Fiscal nº 397 da empresa Camargo's Manutenção de Equipamentos Eletro-Eletrônicos no valor de R\$ 3.000,00, entretanto a empresa cobrou pelo mesmo serviço conforme Nota Fiscal nº. 399, sem data, a importância de R\$ 1.000,00 no Convênio 097/04, Processo/Sert nº 775/04 (peça 7, p. 201);
- k) pagamento de taxas bancárias (peça 7, p. 201);
- l) realização de saques bancários diversos e saque não especificado, em desacordo com o artigo 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997 (peça 7, p. 201);
- m) Nota Fiscal nº 261, de 29 de novembro de 2004, da empresa ABUD Comércio de Alimentos Ltda. ME. De acordo com o item 2.12 do Relatório 537 da CGU, foi constatada a falsidade das Notas Fiscais da empresa ABUD Comércio de Alimentos Ltda. - ME, visto que a empresa se denomina Serv-Bem Carnes e atua no comércio varejista de carnes (açougue). A empresa não atua em atividades de fornecimento de lanches, conforme informação obtida junto ao respectivo proprietário e que teve o nome de sua empresa indevidamente utilizado (peça 7, p. 201);
- n) não comprovação de que tenha havido supervisão, acompanhamento, controle e avaliação por parte da Sert/SP (peça 7, p. 201);

12.1 O pagamento dos encargos (GPS), na ordem de R\$ 2.255,00, recolhidos a parte com recurso do convênio, sem retenção junto aos prestadores de serviços, embora colocado como irregularidade pelo GETCE, como não consta da relação de pagamentos, não será analisado neste processo (peça 2, p.159, peça 7, p. 201).

13. Quanto às irregularidades verificadas, o GETCE atribuiu a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Sr. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação-PNQ no Estado de São Paulo; b) Sr. Carmelo

Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PNQ/04; c) Associação Comunitária Ipiranguista -ACI, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do PNQ; e d) Sra. Aparecida Raimunda dos Santos, ex-presidente da entidade contratada, responsável direta pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 8, p. 72).

14. Assim, o GETCE notificou os responsáveis pelas irregularidades apontadas na Nota Técnica 2/2015/GETCE/SPPE/MTE e concedeu prazo para apresentarem as alegações de defesa (peça 7, p. 204-223). A relação das notificações expedidas aos responsáveis encontra-se à peça 8, p. 66-67.

15. Decorrido o prazo concedido, os responsáveis a seguir apresentaram as defesas ao GETCE:

- a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 7, p. 224-236); e
- d) ACI e Aparecida Raimunda dos Santos (peça 7, p. 252-295, peça 8, p. 4-52)

15.1 O Sr. Carmello Zitto Neto não apresentou defesa e nem recolheu os débitos apurado (peça 8, p. 33).

15.2 O GETCE não acolheu as justificativas dos responsáveis, por entender que o dano apurado não foi descaracterizado e que não foram apresentadas novas documentações que sanassem as irregularidades detectadas, mas apenas argumentações sem quaisquer comprovações (peça 8, p. 70).

16. Por outro lado, constam os seguintes documentos encaminhados pela ACI para comprovar a execução do objeto do convênio:

- a) Demonstrativo da execução financeira (peça 1, p. 237; peça 2, p. 107 e 193);
- b) Relatório de execução físico financeira (peça 1, p. 238, peça 2, p. 108);
- c) Execução da receita e despesa (peça 1, p. 239, peça 2, p. 109 e 197);
- d) Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 1, p. 240);
- e) Relatório conclusivo físico financeiro (peça 1, p. 241-244, peça 2, p.195, peça 3, p. 30-36);
- f) Relação de pagamento (peça 2, p. 110-112, 146, 161, 163, 165, 168, 172, 174, 177, 199, 229, 233, 237, 243, 251, 255 e 259, peça 3, p.4);
- g) Conciliação bancária (peça 2, p.113 e 178-181, peça 3, p. 6-12);
- h) Extrato bancário (peça 2, p.114 e 182-184, peça 3, p.14-18);
- i) Demonstrativo de rendimentos (peça 2, p.115-117 e 186-187);
- j) Relatório de valores empenhados (peça 2, p.118);
- k) Pagamento de apólice de seguros (peça 2, p.119, 171 e 249);
- l) Contrato do seguro de acidentes pessoais coletivo (peça 2, p.124-130);
- m) Certificado de apólice de seguros (peça 2, p.169-170 e 245-246);
- n) Notas fiscais (peça 2, p. 131, 162, 164, 166-167, 173, 175, 231, 235, 239-241, 253 e 257);
- o) Contrato de prestação de serviços (peça 2, p.147-155 e 201-217);
- p) Guia da Previdência social – GPS (peça 2, p.156-157,159, 219 e 221);

- q) Esclarecimento sobre a emissão indevida de cheques (peça 2, p. 185);
- r) Diário de classe (peça 3, p.109, 112-113, 116-117, 120, 123, 126, 129, 132, 135, 185-189, 197-201, 209-213, 225-229, 237-241, 249-253; peça 4, p.6-10, 18-22 e 30-34);
- s) Relatório de frequência (peça 3, p. 110-111, 114-115, 118-119, 121-122, 124-125, 127-128, 130-131, 133-134, 136-137, 191-196, 203-207, 215-219, 231-235, 243-247, 255-259, peça 4, p.12-16, 24-28 e 36-40);
- t) Relatório técnico das metas atingidas (peça 3, p. 138-144, 221-223, peça 4, p.2-4 e 42-46);
- u) Protocolo de entregas- prestação de contas (peça 3, p. 145-146);
- v) Programação de cursos (peça 3, p.147-155, 167-183 e 167-183);
- w) Relação dos educandos inscritos (peça 3, p.156-164, peça 4, p. 48- 68, peça 5, p.5-17);
- x) Resumo de resultado de cursos concluídos (peça 5, p.19-25);
- y) Listas de Recebimento dos Certificados (peça 5, p. 27-43), de recebimento de auxílio transporte (peça 5, p. 45-61), e de frequência diária (peça 5, p. 79-399, peça 6, p.5-397, peça 7, p.4-188); e
- z) Justificativa do local de realização do curso (peça 7, p. 195)

17. Consta, ainda, nos autos, documentos apresentados pela entidade ao GTCE referente ao Convênio 53/04, mas que não serão abordados neste momento, mas em uma tomada de contas especial específica.

18. Prosseguindo, não basta que os documentos apresentados demonstrarem formalmente a realização do objeto do contrato. É necessário que os documentos apresentados contenham informações verossímeis que levem à conclusão de os cursos de qualificação realmente foram realizados.

19. A nosso ver, a análise efetuada pelo GETCE concentrou-se na verificação de aspectos formais, a exemplo de:

- a) objeção quanto à ausência de carimbo de identificação do convênio e do atesto nos documentos fiscais;
- b) não realização de processo licitatório para contratação de serviços de transporte;
- c) não comprovação de recolhimento de IR dos prestadores de serviços;
- d) ausência de contrato formal entre a ACI e a empresa Líder Brasil Viagens e Turismo Ltda. EPP;
- e) pagamento de taxas bancárias;
- f) preço acima do mercado para ao pagamento do seguro; e
- g) ausência das listas de entrega de lanche e listas de comprovação de entrega do material didático aos treinandos.

20. A respeito das mencionadas objeções, somos de opinião que:

- a) a análise dos documentos fiscais não se deve restringir à verificação da ausência ou não de carimbo de identificação do convênio e do atesto nos documentos fiscais; há necessidade de verificar se os documentos apresentados são idôneos e apresentam informações verossímeis;
- b) há necessidade de saber se serviço de transporte foi realmente realizado, não se limitando a questionar a ausência de licitação ou o contrato dos serviços de transporte;

c) os erros nos recolhimentos do imposto de renda não são de competência desta Corte de contas, além disso:

c1) o fato questionado ocorreu no final de 2004 e início de 2005;

c2) a Instrução Normativa SRF 459, de 17/10/2004, em seu art. 1º, § 3º, dispensa a retenção do Imposto de Renda para valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00, que é a situação questionada pelo MTE;

d) a lista de entrega dos lanches ou de materiais didáticos não comprova que efetivamente os lanches ou materiais foram fornecidos. Há necessidade de demonstrar que os alimentos e os materiais didáticos foram efetivamente adquiridos pela convenente;

e) quanto ao sobrepreço no seguro apresentado, preliminarmente entendemos pertinente avaliar a validade da apólice de seguro apresentada, já que sequer consta assinatura de empresa seguradora no referido documento;

f) os valores das taxas bancárias pagas não possuem materialidade, conforme pode se ver no extrato de peça 3, p.14-18;

21. Vale destacar que esta Corte de Contas tem se posicionado no sentido de que para comprovar a correta execução dos cursos há necessidade de comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Isso inclui diários de classe assinados pelos instrutores, listas de chamada, planos de aula, cópias de certificado, recibos de pagamento de aluguel e de instrutores etc.

21.1 É esse o entendimento consolidado nos Acórdãos 17/2005, 86/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

22. Dessa forma, a análise das demais objeções efetuadas pelo GETCE serão realizadas levando em consideração os três citados elementos de qualquer treinamento.

23. Preliminarmente serão tratadas as irregularidades de responsabilidade da Sra. Aparecida Raimunda dos Santos e da Associação Comunitária Ipiranguista –ACI, que deveriam ter zelado pela boa e regular aplicação dos recursos federais, executando o objeto do convênio conforme especificações constantes no plano de trabalho.

24. Em relação às instalações para a realização dos cursos de qualificação, consta no anexo 1 do plano de trabalho (peça 1, p.158) que os cursos seriam ministrados na rua Jundiáí, s/nº, no bairro de Caraguava, em Peruíbe/SP, embora a entidade tenha sede em São Paulo/Capital.

24.1 No Memorando 98/2005 CG-CPRT, de 18/4/2005, da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, consta a seguinte afirmativa do Coordenador de Políticas de Relações do Trabalho (peça 3, p. 86-88):

Em diligência técnica efetuada em vinte, vinte e um, e vinte e dois de janeiro de dois mil e cinco p. p., o pelo Engenheiro de Segurança Fernando de Oliveira, constatou a inexistência da entidade. Tal constatação foi obtida em "in loco" e junto a agência de correios, conforme informação de José Carlos Silva.

24.2 A entidade alegou que o local para a execução dos cursos foi cedido pela Prefeitura de Peruíbe (peça 3, p.90-92).

24.3 A mera alegação de que a Prefeitura de Peruíbe disponibilizou o local para a realização dos cursos de qualificação é insuficiente para comprovar a utilização do imóvel no período.

24.4 É necessário que a entidade demonstre de forma inequívoca que tinha à sua disposição, no período de realização dos cursos, instalações compatíveis para a execução dos mesmos, em conformidade com as obrigações da ACI dispostas na cláusula segunda, itens 2.2.7 e 2.2.8 do Convênio 158/04 (peça 1, p. 203, 204):

2.2.7) Oferecer infraestrutura necessária a execução das ações através da contrapartida, observando a qualidade e quantidade suficiente para os educandos matriculados;

2.2.8) Oferecer espaço físico adequado ao número de educandos matriculados, com boa iluminação, ventilação, higiene e segurança;

24.5 Assim, somos favoráveis a sugerir que os responsáveis sejam citados sobre a ausência de comprovação de que tenha oferecido aos treinandos, no endereço sito na rua Jundiá, s/n, Peruíbe/SP, espaço físico e infraestrutura necessária para os cursos de qualificação, considerando que não foi apresentado qualquer elemento demonstrando que a entidade tinha à disposição a infraestrutura desse local durante o período de 29/11/2004 a 28/1/2005.

25. Quanto aos instrutores, conforme observou o GETCE, nota-se a ausência de atestado que comprove a qualidade técnica de seus serviços prestados e a devida comprovação da qualificação e experiências profissionais (peça 7, p. 200).

25.1 Os cursos previstos no plano de trabalho eram:

- a) formação de vendedores e atendentes;
- b) conceito básico de hotelaria;
- c) secretariado

25.2 Nos documentos encaminhados pela ACI, vislumbramos as informações a seguir sobre a qualificação do corpo técnico:

- a) Responsável técnico - Paulo Leite (administração) – peça 1, p. 157;
- b) Consultor pedagógico – Samuel Pereira (Técnico Contábil) – peça 1, p. 157; e
- c) Relação do corpo técnico (monitores): Antonio Sérgio Marchiovi (Segurança Industrial), Vanderlei dos Reis (Direito) e Marcela Ornellas de Almeida (Letras) - peça 1, p. 146.

25.3 De fato, não consta qualquer experiência ou formação acadêmica específica que permita inferir que os profissionais supostamente contratados possuíam expertise necessária para elaborar e realizar os cursos de qualificação nas áreas relacionadas à vendas, hotelaria e secretariado.

25.4 A cláusula 2ª, item 2.2.11 do convênio 158/04, dispunha sobre a seguinte obrigação da conveniente:

2.2.11) Prover-se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução das ações;

25.5 Além disso, a nosso ver, o pagamento, caso tenha ocorrido, a um corpo técnico sem experiência e expertise específica, deve ser integralmente glosada, visto que o mesmo não contribuiu para a qualificação adequada dos interessados.

25.6 Dessa forma, somos favoráveis a sugerir a citação dos responsáveis sobre a não comprovação de qualificação e experiências profissionais do corpo técnico para a realização dos cursos, em desacordo com o disposto na cláusula 2ª, item 2.2.11 do convênio em questão.

26. No tocante aos supostos treinandos, a relação dos educandos inscritos restringiu-se a lista de nomes de peças 3 (p.156-164), 4 (p. 48-68) e 5 (p. 5-17). Não consta CPF, endereço ou telefone para contato, o que impede comprovar a veracidade da lista.

26.1 A ausência de cadastro completo dos inscritos com as informações pessoais, não atende ao disposto na cláusula terceira, itens 3.2.2.9 e 3.2.2.10 do citado convênio:

Cláusula terceira (peça 1, p. 207):

- 3) As Prestações de Contas inicial, parcial e final deverão ser compostas conforme Plano de Trabalho, item X, contendo os seguintes elementos:

3.2.2.9) Relatório Impresso **RELAÇÃO DE EDUCANDOS INSCRITOS ATUALIZADO** do SIGAE;

3.2.2.10) Relatório Impresso **RELAÇÃO DE EDUCANDOS INSCRITOS POR CURSO (se houver turmas concluídas)** DO SIGAE

26.2 Dessa forma, somos favoráveis a sugerir que sejam os responsáveis citados a se pronunciar sobre a ausência de cadastro completo dos inscritos com as informações pessoais, em descumprimento ao disposto na cláusula 3ª, itens 3.2.2.9 e 3.2.2.10, do Convênio 158/04.

26.3 Além da ausência de elementos que comprovem a existência dos treinandos, somos de opinião que se deve aproveitar a citação para questionar a ausência da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no item 2.2.26, cláusula segunda, do Convênio Sert/Sine 158/04.

27. Prosseguindo, a realização de saques bancários diversos e saque não especificado, em desacordo com o artigo 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, está evidenciada no extrato bancário de peça 3, p.14-18.

27.1 O pagamento em desacordo com o disposto na citada instrução normativa impede que se estabeleça uma relação entre os recursos federais recebidos pela ACI e os supostos gastos alegados pela convenente no objeto do Convênio 158/04, ou seja, não é possível saber se os recursos repassados foram realmente utilizados no objeto do convênio.

27.2 A respeito, somos favoráveis a propor que sejam os responsáveis citados em função da irregularidade retromencionada.

28. Dando continuidade, não localizamos nos autos elementos que permitam concluir pela oferta de lanches aos treinandos.

28.1 A entidade, para comprovar o fornecimento de lanches, apresentou a nota fiscal 261, da empresa Abud Comércio de Alimentos Ltda. ME, no valor de R\$ 37.350,00 com a descrição: Fornecimento de sucos e lanches de 29/11/04 a 28/1/2005 (peça 2, p.164).

28.2 Vale registrar que não consta a informação de quais tipos de lanches e/ou sucos que foram servidos aos treinandos, em desacordo com o item 3.3.3.21, cláusula terceira, do questionado convênio (peça 1, p. 336):

3.3.3.21) Enviar xerox autenticada de todos os comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, RPA's);

Obs: As notas fiscais deverão ser emitidas em nome da Instituição parceira com a SERT, onde deverão estar discriminadas a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total sem rasuras, constando o carimbo de pago ou recebido, datado e rubricado;

28.3 Em nota técnica emitida pela Sert/SP, consta que no endereço constante da nota fiscal da empresa ABUD funciona um açougue e que o proprietário do açougue teria instaurado “boletim de ocorrência, tendo em vista que teve conhecimento de que havia outras notas fiscais frias com as mesmas especificações em outras instituições” (peça 10, p. 13, extraída do TC 028.744/2015-2).

28.3.1 Vale acrescentar que a nota fiscal é de empresa localizada na Rua do Hipódromo, em São Paulo, capital, ao passo que as aulas seriam ministradas em Peruibe, ou seja, é bastante improvável que fosse feita uma viagem diária entre capital e o litoral do estado para entrega de lanches.

28.4 Considerando que a entidade não apresentou elementos convincentes que demonstrem o fornecimento de lanches, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para se pronunciar sobre a não comprovação de fornecimento de lanches, em razão de:

a) não apresentação de documento fiscal com a descrição do tipo de lanche e suco adquirido, em desacordo com o item 3.3.3.21 do Convênio Sert 158/04;

b) apresentação de nota fiscal 261, no valor de R\$ 37.000,00, da empresa Abud Comércio de Alimentos Ltda. ME, que atua no comércio varejista de carnes e não no fornecimento de lanches.

29. Em relação ao fornecimento de auxílio transporte, a instituição apresentou os seguintes documentos fiscais:

a) Nota Fiscal de Serviços 63, de 30/11/2004, da empresa Líder Brasil Viagens e Turismo no valor de R\$ 25.000,00 (peça 2, p.166);

b) Nota Fiscal de Serviços 64, de 10/12/2004, da empresa Líder Brasil Viagens e Turismo no valor de R\$ 11.105,00 (peça 2, p.167)

29.1 Nas mencionadas notas fiscais consta a descrição: “referente ao transporte de alunos para os cursos de qualificação profissional, em convênio com a Sert.”

29.2 O município de Peruíbe, onde supostamente os cursos foram realizados, possui 97 km² de área urbana e 12 linhas regulares de ônibus (fonte: <http://www.jornaldeperuibe.com.br/conheca.html>, <http://www.peruibe3.sp.gov.br/linhas-de-onibus>).

29.3 Percebe-se, claramente, que é inviável que uma empresa de transporte (fretamento) tenha conseguido transportar os supostos treinandos. A empresa teria que ter disponibilizado, no mínimo, 12 ônibus prestando o serviço simultaneamente, de modo a possibilitar que treinandos moradores de diversos bairros possam ter frequentado os cursos.

29.3.1 Além disso, esta empresa tem sede em São José dos Campos/SP, que dista 232 km de Peruíbe, fato este que constitui outro obstáculo para a prestação de serviços

29.3.2 A CGU, no Relatório de Auditoria 537 (peça 1, p. 13-95), que teve por objeto verificar a execução de atividades inerentes à qualificação social e profissional, constatou fortes indícios de fraude na prestação de contas da Abeca, Fundacc, IGF, SINDPD, Plural, LAM, Seesp e Sindicato. Importa destacar que quase todas as citadas entidades apresentaram notas fiscais da empresa Líder Brasil Viagens e Turismo para comprovar a prestação de serviços de transportes dos treinandos (peça 1, p.35). A Controladoria Geral da União apontou, ainda, incompatibilidades entre as datas de emissão da nota fiscal da empresa Líder e seu número sequencial.

29.4 Considerando, ainda, que a entidade não apresentou contrato da prestação de serviços com o itinerário dos veículos de transportes, somos favoráveis a propor que os responsáveis sejam citados sobre a não comprovação de fornecimento aos treinandos de auxílio transporte, em desacordo com o item 2.2.12, cláusula segunda, do Convênio 158/04, em razão de:

a) não apresentação de documento fiscal demonstrando a compra de vales-transportes junto a concessionários locais prestadores de transporte público coletivo;

b) não demonstração, por meio de descrição detalhada do itinerário, que a empresa Líder Viagens e Turismo tenha disponibilizado número de veículos suficientes para cobrir a área urbana de Peruíbe, de forma a transportar todos os treinandos, considerando que o mencionado município possui 97 km² de área urbana e 12 linhas municipais de ônibus regulares.

30. No tocante ao seguro de vida aos treinandos contra acidentes pessoais, a convenente apresentou o ‘certificado de apólice de seguro’, em nome da Seguradora Porto Seguro, assinado pela empresa Contrato Seguro de Pessoas, no valor de R\$ 6.225,00 (peça 2, p. 169-170).

30.1 A empresa Contrato Seguro de Pessoas (CNPJ 04.168.666/0001-04), de acordo com o sistema da receita Federal, atua na seguinte atividade econômica: atividades auxiliares de seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificados. Ou seja, a empresa não é uma seguradora.

30.2 Considerando que não consta a assinatura da empresa Porto Seguro no certificado de apólice, sugerimos que os responsáveis sejam citados acerca do descumprimento do item 2.2.10 do convênio em razão de não apresentação de apólice de seguro de vida, emitida por empresa seguradora, aos treinandos contra acidentes pessoais.

30.2.1 Além disso, todas as entidades mencionadas no item 29.3.2, suspeitas de fraude, apresentaram certificado de apólice de seguro da empresa Contrato Seguro de Pessoas. No Relatório de Fiscalização 537, da CGU, mencionado no item 29.3.2, após circularização junto à Seguradora Porto Seguro, constatou-se que os valores dos prêmios constantes nas apólices emitidas pela Contrato Seguro de Pessoas eram cerca de 20 vezes maiores que os valores informados pela mencionada seguradora (peça 1, p. 41-42).

31. Quanto ao fornecimento de materiais didáticos aos treinandos, consta o encaminhamento dos seguintes documentos pela ACI:

a) nota fiscal 379, de 6/12/2004, da empresa Graff-Set Gráfica e Editora no valor de R\$ 6.972,00 (peça 2, p. 162) com a descrição: Confecção de material didático (apostilas, diploma - ilegível e encartes) - 249 unidades; e

b) nota fiscal 380, de 6/12/2004, da empresa Graff-Set Gráfica e Editora no valor de R\$ 7.734,00 (peça 2, p.175), com a descrição: Serviço de confecção de material de divulgação (cartazes, folders e folhetos) - sem especificar as unidades.

31.1 A nosso ver, as descrições contidas nas notas fiscais são genéricas, não permitindo saber quanto custou cada apostila, diploma, cartaz, folheto ou folders e nem o tamanho/tipo desses materiais supostamente elaborados pela gráfica.

31.2 Não há qualquer justificativa para a contratação de uma gráfica localizada em Rio Claro/SP, que dista 310 km de Peruíbe/SP (<http://br.distanciadades.com/distancia-de-rio-claro-sao-paulo-a-peruibe>).

31.3 Além disso, não consta nos autos cópia ou fotos dos materiais/apostilas, impedindo que se possa concluir pela aquisição/elaboração de materiais didáticos pela ACI, em descumprimento ao disposto no item 2.2.9 do convênio em questão:

2.2.9 Prover equipamentos, material didático e material de consumo de boa qualidade e em quantidade para a execução das ações.

31.4 Assim, sugerimos que sejam os responsáveis citados em função da não demonstração de fornecimento de material didático e de consumo de boa qualidade aos treinandos, descumprindo a cláusula segunda, item 2.2.9 do convênio, em razão da não apresentação de cópias de materiais didáticos utilizados durante os cursos e de apresentação das notas fiscais 379 e 380 da empresa Graff-set Gráfica e Editora em desacordo com o item 3.3.3.21 do citado convênio.

31.5 Importa registrar, ainda, que quase a totalidade das entidades suspeitas de fraude citadas no Relatório de Fiscalização 537, da CGU (item 29.3.2), apresentaram notas fiscais da empresa Graff-set para comprovar despesas com material didático (peça 1, p.34).

31.6 O Controle Interno, na ocasião, apontou que as notas fiscais da citada gráfica apresentavam incompatibilidade entre as datas de emissão e número sequencial (peça 1, p. 34). Observou-se, ainda, que a Graf-set foi contratada pela Fundacc por meio de licitação fraudulenta (peça 1, p.44-46). A CGU comparou o preço da empresa Graf-set no contrato firmado com a Fundacc com o de mercado e constatou que o sobrepreço praticado foi de 329%, chegando a 446% considerado o preço mais baixo encontrado. Ao obter informação junto a Graff-set de que as apostilas da Fundacc têm semelhanças com as fornecidas para as demais entidades, a CGU aventou a possibilidade de superfaturamento também nos demais contratos (peça 1, p. 50-51).

32. Além da não demonstração da execução do objeto do convênio, somos favoráveis a incluir na citação à entidade e a Sra. Aparecida Raimunda dos Santos as seguintes irregularidades relatadas pelo GETCE:

a) a relação de pagamento apresenta um recolhimento de encargos (GPS) no valor de R\$ 5.100,00, sem qualquer outro documento que vincule a despesa ao convênio e/ou à retenção dos valores pagos nos recibos (peça 2, p.157, 184 e 199); e

b) Pagamento da Nota Fiscal 397 da empresa Camargo's Manutenção de Equipamentos Eletro-Eletrônicos, no valor de R\$ 3.000,00, pela “prestação de serviços, referente a manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos”, sem que esteja demonstrada qualquer relação com o objeto do convênio (peça 2, p. 253).

33. Prosseguindo, por outro lado, é forçoso concluir que a inércia ou demora da Sert/SP em monitorar a execução do convênio contribuiu para a ocorrência do dano.

33.1. A cláusula terceira, item II, das obrigações dos partícipes, do Convênio 48/2004, impunha os seguintes deveres ao convenente:

a) executar as atividades inerentes à implantação deste Convênio, com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e seus anexos, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade social e qualidade pedagógica em suas atividades;

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa;

.....

r) garantir a manutenção da equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades;

.....

33.2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do Ministério do Trabalho e Emprego elaborou o Relatório Final condensado de tomada de contas especial, datado de 10/11/2009, relativo aos danos observados no Convênio 48/2004, ocasião em foram arrolados diversos responsáveis à peça 2, p. 27-37.

33.3. Posteriormente, por meio da Portaria SPPE 117/2010, o referido processo de tomada de contas foi desmembrado, instaurando-se processo específico para cada entidade contratada através do Convênio 48/2004, redundando na presente TCE (peça 2, p. 40-41).

33.4 A nosso ver, os responsáveis por parte da Sert/SP, em relação ao Convênio 158/04, devem se limitar aos signatários do referido convênio, no caso específico aos Srs. Francisco Prado de Oliveira e Carmelo Zitto Neto, consoante entendimento final da comissão de TCE (peça 8, p. 72).

33.5. As parcelas repassadas pela Sert/SP foram autorizadas pelos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, conforme segue:

Parcela	Data	Valor	Autorização pagamento	Localização – peça 1
1 ^a	17/12/2004	25.597,20	Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	p. 218 p. 220
2 ^a	4/1/2005	70.392,30	Carmelo Zitto Neto e	p. 228

			Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	p. 224
3ª	24/2/2005	31.996,50	Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	p. 231

33.6. Assim, com relação à responsabilidade dos senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, a mesma decorre da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

33.7. Consoante reportado na Nota Técnica 02/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 7, p. 199-203), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 158/04, adiante transcrita (peça 1, p. 203):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes

2.1) Compete à SERT:

(...)

2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

33.8. Aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do SINE, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, cabia o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 105), *verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

(...)

II - Compete ao CONVENENTE:

(...)

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa.

33.9. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 158/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p. 213). Além disso, mesmo diante de irregularidades nas prestações de contas apresentadas, autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, conforme descrito no item 33.5.

33.10. Não se olvide que o Sr. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação-PNQ no estado de São Paulo; já o Sr. Carmelo Zitto Neto era o responsável pelo acompanhamento do PNQ no estado. A nosso ver, maiores cuidados no acompanhamento adequado do Convênio Sert/Sine 158/04 poderiam ter evitado o questionado dano, já que, por exemplo, o mero exame dos extratos bancários, que deveriam compor as prestações de contas parciais, como previsto no item 3.2.1.12, cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 207) poderiam levantar dúvidas quanto à correta execução financeira do ajuste. Este tipo de cuidado compete, em regra, aos dirigentes do órgão concedente.

33.11 Assim, opinamos no sentido de que os mencionados responsáveis sejam citados solidariamente com a executora, ACI, e a sua presidente, Sra. Aparecida Raimunda dos Santos, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 158/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comunitária Ipiranguista -ACI, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do subconvênio Sert/Sine 158/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 158/04.

33.12 Por fim, vale destacar que as irregularidades descritas na presente TCE são semelhantes àquelas apontadas na auditoria realizada pela então CGU (relatório de Fiscalização 537- peça 1, p. 13-95), em que as entidades suspeitas de fraudes e conluio apresentaram notas fiscais de empresas como a Graff-set, Abud Comércio de Alimentos Ltda. ME, Líder Brasil Viagens e Turismo Ltda. etc. Na ocasião, CGU não constatou elementos que pudessem atestar a veracidade das informações contidas nos referidos documentos fiscais.

CONCLUSÃO

34. Conforme referido nos itens 21 a 32, os elementos constantes nos autos não levam a conclusão de que os cursos de qualificação profissional foram efetivamente realizados, além do fato de que há diversos documentos com informações inverossímeis, razão pela qual somos favoráveis a sugerir a citação da entidade e da dirigente à época, para a devolução dos recursos questionados ou comprovação da realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 158/04.

35. Além disso, conforme descrito no item 33, há elementos para inferir que os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio 48/2004, contribuíram decisivamente para a ocorrência do dano. Assim, a nosso ver, resta propor a citação dos mencionados dirigentes da Sert/SP para devolução dos recursos em questão ou a apresentação das alegações de defesa pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), do Sr. Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), da Sra. Aparecida Raimunda dos Santos (CPF 034.767.648-00) e da Associação Comunitária Ipiranguista -ACI (CNPJ 03.742.532/0001-92), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

Débito

R\$ 25.597,20 17/12/2004

R\$ 70.392,30 4/1/2005

R\$ 31.996,50 25/2/2005

Valor atualizado até 17/8/2016 R\$ 251.708,16 (peça 11)

I. Responsáveis: Associação Comunitária Ipiranguista -ACI, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e a Sra. Aparecida Raimunda dos Santos, ex-presidente da entidade contratada, responsável direta pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: não comprovação de que o objeto do Convênio Sert/Sine 158/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comunitária Ipiranguista -ACI com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, foi efetivamente realizado, conforme irregularidades a seguir:

a) ausência de comprovação de que tenha oferecido aos treinandos, no endereço sito na rua Jundiá, s/n, Peruíbe/SP, espaço físico e infraestrutura necessária para os cursos de qualificação, considerando que não foi apresentado qualquer documento demonstrando que a entidade ocupava esse local durante o período de 29/11/2004 a 28/1/2005;

b) não comprovação de qualificação e experiências profissionais do corpo técnico para a realização dos cursos, em desacordo com o disposto na cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 158/04;

c) ausência de cadastro completo dos inscritos com as informações pessoais, em desacordo com o disposto na cláusula 3ª, itens 3.2.2.9 e 3.2.2.10, do Convênio 158/04;

d) não apresentação da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no item 2.2.26, cláusula 2ª, do Convênio Sert/Sine 158/04;

e) realização de saques bancários diversos e saque não identificado, em desacordo com o artigo 20 da Instrução Normativa STN 1/97;

f) não comprovação de fornecimento de lanches, em razão de:

f1) apresentação de nota fiscal 261, no valor de R\$ 37.000,00 da empresa Abud Comércio de Alimentos Ltda. ME, que atua no comércio varejista de carnes e não no fornecimento de lanches;

f2) não apresentação de documento fiscal com a descrição do tipo de lanche e suco adquirido, em desacordo com o item 3.3.3.21, cláusula 3ª, do Convênio Sert 158/04;

g) não comprovação de fornecimento aos treinandos de auxílio transporte, em desacordo com o item 2.2.12 do convênio 158/04, em razão de:

g1) não apresentação de documento fiscal demonstrando a compra de vales-transportes junto a concessionários locais prestadores de transporte público coletivo;

g2) não demonstração, por meio de descrição detalhada do itinerário, que a empresa Líder Viagens e Turismo tenha disponibilizado número de veículos suficientes para cobrir a área urbana de Peruíbe, de forma a transportar todos os treinandos, considerando que o mencionado município possui 97 km² de área urbana e 12 linhas municipais de ônibus regulares;

h) descumprimento ao contido no item 2.2.10, cláusula 2ª, do Convênio 158/04, em razão de não apresentação de apólice de seguro de vida, emitida por empresa seguradora, aos treinandos contra acidentes pessoais;

i) não demonstração de fornecimento de material didático e de consumo de boa qualidade aos treinandos, descumprindo a cláusula 2ª, item 2.2.9, do Convênio 158/04, em razão da não apresentação de cópias de materiais didáticos utilizados durante os cursos e da apresentação de notas fiscais 379 e 380 da empresa Graff-set Gráfica e Editora em desacordo com o item 3.3.3.21, cláusula 3ª, do citado convênio;



j) a relação de pagamento apresenta um recolhimento de encargos (GPS) no valor de R\$ 5.100,00, sem qualquer outro documento que vincule a despesa ao convênio e/ou a retenção dos valores pagos nos recibos; e

k) pagamento da Nota Fiscal 397 da empresa Camargo's Manutenção de Equipamentos Eletro-Eletrônicos, no valor de R\$ 3.000,00, pela “prestação de serviços, referente a manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos”, sem que esteja demonstrada qualquer relação com o objeto do convênio.

II. Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 158/04 e autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 158/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comunitária Ipiranguista - ACI, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 158/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘r’ do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 158/04.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 18 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Marcos S. Kinpara

AUFC – Mat. 2854-1